



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2018	ATA
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI DE VEREADOR 103 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 2438 /2018

EM 14/08 /2018

HOA: 12:30

Exmo. Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, após ouvida a casa seja encaminhado o seguinte:

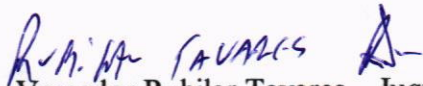
“ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 193 DA LEI 3.514/1980”.

Art. 1º. Acresce o parágrafo único ao art. 193 da Lei 3.514/1980, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 193. [...]

Parágrafo único. Isentam da solicitação de CNPJ as filiais das Instituições constituídas na forma da Lei neste município, ou seja, Igrejas e Templos Religiosos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador Rubilar Tavares – Juquinha
PSB

VISTO

Presidente

03



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

heverton

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, *14* de *09* de 20 *18*

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, *14* de *8* de 20 *18*

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. *Corporar PAVAN 20 FOM PARA CONSTITUIÇÃO UNIDADES, 15 em 103 (32 unid)*

Rio Grande, *18* de *setembro* de 20 *18*

[Signature]
Nayane das Neves
Consultora Jurídica
OAB/RS 74.644B

[Signature]
Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *11* de *Setembro* de 20 *18*

[Signature]
Relator (a)

04
[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 2438/18

TIPO/N°:

AUTOR: V. JUPINHA

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>Rovam Castro</i> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vava)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>Ivair Domingos Souza</i> Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>Edson Lopes</i> Membro</p>

Vereador Jair Rizzo

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Jair Rizzo
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande 11 de 09 de 2018.

[Signature]

05
[Signature]

Porto Alegre, 27 de agosto de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 23.036/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, por intermédio de Dr. Roger Rosa, solicita orientação e análise ao projeto de lei de vereador nº 103, de 2018, de autoria do Vereador rubilar Tavares - Juquinha, que *"Acréscce o parágrafo único ao art. 193 da Lei 3.514/1980"*.

II. A competência legiferante do Município em matéria tributária, tem por fundamento o disposto ao art. 30, incisos I da FC/88, assim entendida quanto a competência para dispor sobre assuntos de interesse eminentemente local.

Assim, entende-se por "posturas", normas que objetivam a regular o comportamento das pessoas e suas manifestações enquanto atividade econômica, a fim de propiciar a convivência e a civilidade no Município e, ainda, sem causar riscos ou danos ao ambiente urbano, ao patrimônio, à saúde e ao sossego públicos, inclusive a poluição de caráter sonora e visual.

O Poder de Polícia é atividade inerente da Administração Pública, que deve exercê-lo em sua plenitude na circunscrição geográfica e política delimitadas constitucionalmente. A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul assim dispõe:

Art. 13 - É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

Segundo Hely Lopes Meirelles, *"Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado"*

III. No caso da proposição sob análise, trata-se de alteração dos termos da Lei Municipal nº 3.514, de 1980, que regula o Código de Posturas do Município e Rio Grande, quanto a exigência de licença para funcionamento. Assim, ainda que não atribua obrigações ao Executivo, e não interfira em matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, a proposição merece análise sob outro viés.

Eventual afastamento da exigência prevista nos termos do art. 193 do Código de Posturas do Município de Rio Grande, que pretende aferir condições urbanísticas (Plano Diretor) e das edificações (Código de Edificações), quanto às igrejas e templos religiosos, tão somente, poderá representar ofensa direta ao disposto ao art. 19, inciso I da Constituição Federal, ao passo que no Brasil, adota-se a condição de laicidade nos atos da Administração

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Contudo, a laicidade não incide em termos absolutos. Assim, medidas que impliquem em suporte estatal à religião podem ser consideradas constitucionalmente legítimas, desde que justificáveis a partir de razões não-religiosas, relacionadas à proteção de outros bens jurídicos também acolhidos pela Constituição, cujo peso, no caso concreto, sobreponha-se à tutela constitucional da laicidade¹.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei nº 103, de 2018, está condicionada a evidência de que as alterações ora propostas, detêm por finalidade proteção diversa que tão somente o afastamento das exigências atreladas ao exercício do poder de polícia, em razão dos referidos templos religiosos, porque entende-se que desta forma, restará então inviável à luz do disposto ao art. 19, inciso I da Constituição Federal.

O IGAM permanece à disposição.



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

¹ Na jurisprudência brasileira, pode-se destacar, nesta mesma linha, o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 113.349-01, realizado em 11 de maio de 2005, no qual se discutiu a validade de lei do Município de Assis, que determinara a obrigatoriedade de inserção do versículo bíblico "**Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor**" em todos os impressos oficiais da municipalidade. Além de apontar vício formal na lei, o Tribunal também entendeu que ela padecia de vício de inconstitucionalidade material, por afrontar ao princípio do Estado laico. Nas palavras do Tribunal, "**como deve o Estado manter-se absolutamente neutro em relação às diversas igrejas, não podendo beneficiá-las nem prejudicá-las, não tem cabimento admitir a inserção de versículo bíblico nos impressos e documentos oficiais do Município, pois isto evidencia simpatia em relação a determinadas orientações religiosas, o que é expressamente vedado pela Lei Maior.**"

2



Ata nº 10.030Processo nº 2438/2018

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
3	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
4	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
5	ANDRE LEMES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIFE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
16	GIOVANI MORALLES	✓		
17	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
18	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
19	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
21	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
RESULTADO:		18	0	0

DATA: 10 / 10 / 2018.


ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

OP 



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ACRESCE O PARÁGRAFO
ÚNICO AO ART. 193 DA LEI
Nº 3.514/1980.

Art.1º. Acresce o parágrafo único ao art. 193 da Lei 3.514/1980, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 193. [...]

Parágrafo único – isentam da solicitação de CNPJ as filiais das Instituições constituídas na forma da Lei neste Município, ou seja, Igrejas e Templos Religiosos.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0762/18
Proc. 2438/2018

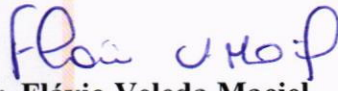
Rio Grande, 10 de outubro de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

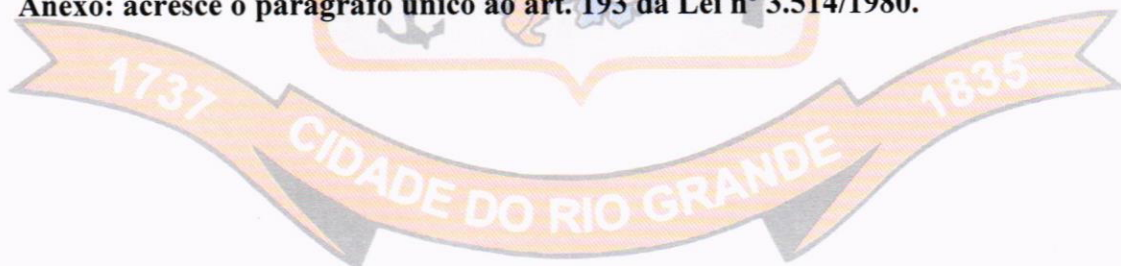
Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: acresce o parágrafo único ao art. 193 da Lei nº 3.514/1980.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 8.280, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

**ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO AO
ART. 193 DA LEI Nº 3.514/1980.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, em Exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

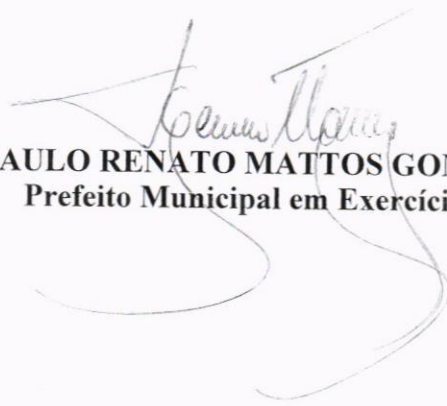
Art. 1º Acresce o parágrafo único ao art. 193 da Lei 3.514/1980, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 193 [...]

Parágrafo único – isentam da solicitação de CNPJ as filiais das Instituições constituídas na forma da Lei neste Município, ou seja, Igrejas e Templos Religiosos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 05 de novembro de 2018


PAULO RENATO MATTOS GOMES
Prefeito Municipal em Exercício

cc.: Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!